



Advogado:

Luiz Otávio Mazanatti Mirandola - OAB/SP 475.240

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA ET EXTRA”

SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Londrina, Paraná, na rua Pará 1.500 – inscrita no CNPJ 37.092.326/0001-04, neste ato representada por seu Diretor-Geral, Dr. Hugo Fernandes Damasceno, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado **LUIZ OTÁVIO MAZANATTI MIRANDOLA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 475.240, com escritório profissional na Rua Jornalista Francisco de Almeida, nº 123, Pq. Minas Gerais, em Ourinhos/SP, a quem confere amplos e gerais poderes para o foro em geral, com a cláusula “ad judicium et extra”, para em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as Ações competentes e defendê-la(s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais, acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromisso ou acordos, receber e dar quitação, requerer, efetuar levantamentos de depósitos judiciais, requerer expedição de Alvará judicial; representá-la(s), agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em órgão, departamento e repartição pública Federal, Estadual e Municipal, tanto na administração pública direta ou indireta, em especial para defender os interesses da outorgante em Contratos Administrativos e Procedimentos Licitatórios, dando tudo por bom, firme e valioso.

Ourinhos, 30 de abril de 2024.

**HUGO FERNANDES
DAMASCENO:10002
297698**

Assinado de forma digital por
HUGO FERNANDES
DAMASCENO:10002297698
Dados: 2024.04.30 16:43:34 -03'00'

SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA.



Mazanatti
Mirandola
Advocacia

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SELVÍRIA/MS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026

SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 37.092.326/0001-04, com sede na Avenida Duque de Caxias, nº 1726, Sala 705/706, Londrina/PR, neste ato representada por seu advogado (procuração em anexo), vem, respeitosamente à presença de V. Senhoria, interpor

Recurso Administrativo

em face da decisão superveniente que promoveu sua inabilitação nos Lotes 01 e 02, conforme registrado no chat do sistema, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é tempestivo, pois se volta contra decisão de inabilitação proferida no curso da sessão pública, com manifesta repercussão direta sobre a permanência da Recorrente no certame.

Seu cabimento decorre do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como das próprias regras editalícias que disciplinam a fase recursal do pregão eletrônico. O recurso, portanto, deve ser conhecido e processado regularmente.

Ourinhos/SP
Rua Jornalista Francisco de Almeida, nº 123, Pq. Minas Gerais
e-mail: luiz.mazanattimirandola@gmail.com
Telefone: (14) 99731-3039



Mazanatti
Mirandola
Advocacia

II. SÍNTESE OBJETIVA DO OCORRIDO

Trata-se de licitação destinada à contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos em regime de plantões presenciais, em regime de sobreaviso e para transferências/remoção de pacientes, solicitadas pelo Centro de Especialidades Médicas Santa Rita de Cássia – CEM, nos termos do edital.

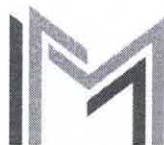
No curso do certame, a ora Recorrente havia sido reconhecida como habilitada, tanto que passou a ocupar posição de vencedora dos Lotes 01 e 02, conforme se extrai do próprio andamento registrado no sistema, sendo posteriormente surpreendida com uma reversão abrupta desse entendimento, sob o argumento de que os contratos de prestação de serviços firmados com os médicos “não estariam de acordo com o edital e termo de referência”. Ocorre que essa inabilitação superveniente não se sustenta juridicamente.

Ela decorre de interpretação restritiva e inovadora do edital, baseada em exigência que o instrumento convocatório não formulou. **Mais que isso: a decisão ignorou a literalidade da cláusula editalícia que admite, expressamente, a comprovação do vínculo profissional por meio de contrato de prestação de serviços com profissional autônomo, além de ter desprezado a previsão de declaração para futura formalização documental e a diretriz editalícia segundo a qual a disponibilidade do pessoal técnico especializado prescinde de comprovação prévia.**

Em paralelo, o pregoeiro concedeu prazo exíguo, inferior ao mínimo editalício de 24 horas, para que a empresa promovesse a adequação documental reputada necessária, em frontal descompasso com o item 6.10 do edital. A decisão, por isso mesmo, deve ser anulada.

III. DA NULIDADE DA INABILITAÇÃO POR VIOLAÇÃO DIRETA À VINCULAÇÃO AO EDITAL

O ponto central do recurso é simples: o edital não exigiu vínculo empregatício entre a licitante e os profissionais médicos indicados. Ao contrário, o instrumento convocatório foi claro ao prever, entre as formas idôneas de comprovação do vínculo profissional, as seguintes



Mazanatti
Mirandola
Advocacia

hipóteses: empregado; profissional autônomo ou equiparado, mediante contrato de prestação de serviços; sócio proprietário; ou, ainda, profissional constante como responsável técnico na certidão da pessoa jurídica. Além disso, o edital admitiu, de forma expressa, que, inexistindo vínculo já formalizado, a licitante apresentasse declaração de que ele seria firmado antes da assinatura do contrato.

A redação editalícia não comporta dúvida. **O item 10.4.2.1, alínea “d”, é explícito ao admitir, no caso de profissional autônomo ou equiparado, a apresentação de cópia do contrato de prestação de serviços mantido com a licitante, acompanhada da declaração de compromisso correspondente.**

Disso decorre uma consequência inevitável: não podia o pregoeiro inabilitar a Recorrente justamente porque os instrumentos apresentados eram contratos de prestação de serviços, tampouco porque tais instrumentos não configurariam relação empregatícia. Essa conclusão inverte a lógica do edital. O que o instrumento convocatório admitiu expressamente passou a ser tratado, na prática, como causa de inabilitação. E isso é juridicamente inadmissível.

Em licitação pública, a Administração não pode criar, no curso da sessão, requisito mais gravoso do que aquele que ela própria estabeleceu. Se o edital autorizou a comprovação do vínculo por contrato de prestação de serviços com profissional autônomo, não pode o agente condutor do certame, depois, exigir vínculo trabalhista, subordinação empregatícia ou qualquer outro modelo contratual mais rígido.

A inabilitação, nesse ponto, viola frontalmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

IV. DA CONTRADIÇÃO ENTRE A DECISÃO E A PRÓPRIA SISTEMÁTICA EDITALÍCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

A ilegalidade se agrava quando se observa o restante da disciplina editalícia. O item 10.5.7 do edital prevê, de modo textual, a apresentação de declaração da empresa licitante de que tem disponibilidade de todo o pessoal técnico especializado, necessários e essenciais para



Mazanatti
Mirandola
Advocacia

o fiel cumprimento do objeto, sem necessidade de comprovação prévia. Essa cláusula é altamente relevante.

Ela demonstra que o edital não quis transformar a fase de habilitação em um exame exaustivo e maximalista da arquitetura privada de contratação de cada profissional. O que se exigiu foi a demonstração de aptidão técnica da empresa, aliada à comprovação do vínculo nas formas admitidas pelo próprio edital e à declaração formal de disponibilidade do corpo técnico necessário.

Foi exatamente isso, aliás, que a própria recorrente ALDI afirmou em seu recurso, ao sustentar que havia cumprido a habilitação técnica mediante registro no CRM, certidões dos médicos, Anexo XII e vínculo profissional.

Ou seja: quando interessava ao exame do recurso da licitante concorrente, reconhecia-se a centralidade do modelo editalício de habilitação técnica; quando a análise se voltou à Sociedade Paranaense de Medicina, a lógica foi alterada e substituída por um controle muito mais rigoroso, estranho ao texto convocatório.

Essa assimetria não pode prevalecer.

V. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA NOVA CRIADA NO CURSO DA SESSÃO

Pelos registros do chat, a inabilitação da Recorrente passou a se apoiar em fundamentos como: inexistência de “vínculo trabalhista”; cláusulas contratuais que afastariam vínculo de emprego; ausência de exclusividade; e suposta inadequação do modelo civil de contratação. Nenhum desses elementos, contudo, aparece no edital como requisito autônomo de habilitação.

O instrumento convocatório não exige exclusividade dos profissionais. Não exige dedicação única à licitante. Não exige que o médico integre o quadro celetista da empresa. Não exige renúncia à autonomia profissional. Não exige que o contrato privado entre médico e

Ourinhos/SP

Rua Jornalista Francisco de Almeida, nº 123, Pq. Minas Gerais

e-mail: luiz.mazanattimirandola@gmail.com

Telefone: (14) 99731-3039



Mazanatti
Mirandola
Advocacia

empresa reproduza categoria jurídica diversa daquela expressamente aceita na cláusula 10.4.2.1, alínea “d”.

A Administração pode exigir qualificação técnica; não pode, contudo, reescrever o edital no meio do procedimento.

A partir do momento em que o pregoeiro afirma que o contrato de prestação de serviços “coloca o médico como quadro de funcionários” ou que “a empresa não pode terceirizar os serviços para outra empresa”, o debate já não está mais sendo travado nos limites do edital, mas sim em torno de uma reconstrução subjetiva do que o agente entende ser o vínculo ideal. Esse juízo, por mais respeitável que seja em termos pessoais, não substitui a norma do certame.

Em licitação, não basta a convicção do intérprete. Exige-se aderência estrita à regra previamente fixada.

VI. DO DESRESPEITO À REGRA EDITALÍCIA DE DILIGÊNCIA E AO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Há outro vício grave, de natureza procedimental. O item 6.9 do edital autoriza o pregoeiro a sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos, por decisão fundamentada, registrada em ata. Já o item 6.10 estabelece que, havendo necessidade de suspensão da sessão pública para diligências com vistas ao saneamento, a sessão somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, 24 horas de antecedência.

No caso concreto, o que se vê do andamento relatado é que a Recorrente foi instada a apresentar documentação reputada “corrigida” ao final da tarde do dia 06/04/2026, com exigência de cumprimento até a manhã seguinte, às 08h30. Vale dizer: foi-lhe concedido prazo inferior a 24 horas.



Mazanatti
Mirandola
Advocacia

Essa condução afronta diretamente o edital. E, quando o próprio procedimento licitatório contém norma expressa sobre a forma e o prazo da diligência, a sua inobservância contamina a validade do ato subsequente.

Não se trata de preciosismo formal. Trata-se de garantia mínima de contraditório procedimental. Ainda que se entendesse cabível a diligência — e a Recorrente sustenta que a exigência foi indevida desde a origem —, o saneamento deveria ter observado o rito editalício, com prazo compatível e sem surpresa processual.

A isso se soma outra disposição igualmente importante: o item 19.9 do edital expressamente estabelece que o desatendimento a exigências formais, não essenciais, não importará no afastamento do licitante, desde que seja possível aferir suas qualificações e a exata compreensão da proposta. Era precisamente essa a hipótese dos autos.

Se havia alguma ressalva quanto à redação dos contratos privados apresentados, a solução juridicamente adequada era o saneamento regular, e não a eliminação sumária da licitante já reconhecida como habilitada.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE A INABILITAÇÃO DA SPM SER UTILIZADA COMO DESDOBRAMENTO INFORMAL DO RECURSO DA ALDI

O recurso da empresa ALDI foi interposto contra sua própria inabilitação no Lote 02, sob fundamento restrito: a alegada ausência de CNAEs compatíveis com serviços de transferência e sobreaviso/remoção. O objeto do inconformismo da concorrente foi claro e delimitado.

A própria peça recursal insiste em sustentar que atendeu à habilitação técnica, que possui CNAEs correlatos e que a discussão correta se limitava ao desacerto de sua inabilitação por CNAE.

Sucedê que, no curso da apreciação desse cenário, a Administração acabou promovendo verdadeira mutação do objeto litigioso, deslocando o foco do recurso da



Mazanatti
Mirandola
Advocacia

concorrente para, de ofício e de forma abrupta, inabilitar a empresa então vencedora por fundamento absolutamente diverso. Autotutela administrativa não se confunde com liberdade para surpreender o licitante.

Se a Administração pretendia rever a habilitação da Sociedade Paranaense de Medicina, deveria fazê-lo com motivação juridicamente consistente, observância integral do edital e garantia de contraditório real. O que não se admite é o aproveitamento indireto da insurgência de terceiro para introduzir exigência nova e, na prática, substituir o critério de habilitação inicialmente aplicado.

VIII. DA SUBSTÂNCIA DA CONTRATAÇÃO E DA SUFICIÊNCIA DO MODELO APRESENTADO PELA RECORRENTE

O objeto da licitação é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos. A empresa é a contratada perante o Município. Os médicos indicados constituem o corpo técnico necessário à execução. O edital, por isso mesmo, permitiu múltiplas formas de comprovação do vínculo, inclusive contratos de prestação de serviços.

Não é juridicamente correto concluir que a mera existência de autonomia civil do médico, ausência de exclusividade ou afastamento de vínculo empregatício torne imprestável o contrato apresentado para fins de habilitação. A lei licitatória não exige tal rigidez, e o edital tampouco.

Ao contrário, o edital construiu uma solução flexível e realista, plenamente compatível com a natureza dos serviços médicos e com a realidade de mercado. O que importa, na fase de habilitação, é a demonstração objetiva de que a licitante dispõe do corpo técnico necessário e apto a executar o objeto, não a imposição de um único modelo privado de contratação.

Se a Administração passou a exigir, de fato, prova de subordinação empregatícia, inserção no quadro funcional e relação trabalhista típica, ela desbordou da moldura editalícia e restringiu indevidamente a competitividade do certame.



Mazanatti
Mirandola
Advocacia

IX. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO E DA NECESSIDADE DE RETRATAÇÃO

A manutenção da decisão recorrida compromete a lisura do certame e produz prejuízo imediato e grave à Recorrente, que havia sido reconhecida como habilitada e posicionada como vencedora dos lotes.

Por isso, impõe-se o recebimento do presente recurso com efeito suspensivo, a fim de impedir o prosseguimento do certame com base em ato de inabilitação manifestamente viciado. No mérito, a retratação é medida de legalidade.

A decisão recorrida deve ser anulada, com o restabelecimento da habilitação da Sociedade Paranaense de Medicina Ltda., porquanto:

o edital admite expressamente contrato de prestação de serviços com profissional autônomo como meio idôneo de comprovação do vínculo;

o edital admite, ainda, declaração de futura formalização do vínculo e declaração de disponibilidade do pessoal técnico especializado sem necessidade de comprovação prévia;

o edital determina que falhas sanáveis sejam tratadas por diligência regular e que exigências formais não essenciais não levem, automaticamente, ao afastamento do licitante;

a diligência realizada não observou o prazo mínimo de 24 horas previsto no item 6.10 do instrumento convocatório.

X. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) **o conhecimento do presente recurso administrativo**, por ser tempestivo e cabível;
- b) **a concessão de efeito suspensivo**, para obstar o prosseguimento do certame com base na inabilitação ora impugnada;



Mazanatti
Mirandola
Advocacia

c) no mérito, **a anulação da decisão que inabilitou a SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA., com o consequente restabelecimento de sua habilitação nos Lotes 01 e 02 do Pregão Eletrônico nº 007/2026;**

d) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento imediato, a anulação da decisão recorrida para que seja reaberta a fase de diligência em estrita observância ao edital, com concessão de prazo regular e não inferior a 24 horas, vedada a criação de exigências não previstas no instrumento convocatório;

e) caso Vossa Senhoria não exerça juízo de retratação, seja o presente recurso encaminhado à autoridade superior, na forma da Lei nº 14.133/2021, para integral reapreciação do ato impugnado.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Ourinhos/SP, 10 de abril de 2026.

LUIZ OTAVIO
MAZANATTI MIRANDOLA

Assinado de forma digital por LUIZ
OTAVIO MAZANATTI MIRANDOLA
Dados: 2026.04.10 17:12:19 -03'00'

SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA.

Rep. por seu advogado Luiz Otávio Mazanatti Mirandola



**À ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)
DO MUNICÍPIO DE SELVÍRIA/MS**

Pregão Eletrônico nº 007/2026
Processo Administrativo nº 049/2026

A empresa **VITALIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ 53.539.972/0001-15, através de seu sócio administrador abaixo identificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa concorrente **SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 37.092.326/0001-04, consoante as razões de fato e de direito a seguir apontadas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar no mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade destas Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto, tendo em vista que a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 164, §4º, determina que o prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Desta feita, considerando que a empresa recorrida fora intimada na data de 13/04/2026 da interposição dos recursos, verificam-se tempestivas as presentes **CONTRARRAZÕES**.

II – DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico destinado à contratação de empresa para prestação de serviços médicos, no qual a recorrente foi inicialmente classificada, porém posteriormente inabilitada após análise mais detida de sua documentação de habilitação técnica.

Conforme registrado no chat do sistema, a empresa **SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA** apresentou contratos com profissionais médicos em desconformidade com as exigências editalícias, especialmente por não demonstrarem vínculo apto a garantir a responsabilidade da empresa sobre a execução dos serviços.

Diante disso, o pregoeiro, observando o princípio da busca da verdade material e visando oportunizar a regularização, concedeu prazo para que a empresa promovesse a adequação dos documentos apresentados, especificamente quanto aos contratos e à apresentação de declaração de anuência dos profissionais indicados.

O prazo concedido teve início às 17h22 do dia 06/04/2026, com término às 08h30 do dia 07/04/2026, totalizando aproximadamente 10 horas, período no qual a recorrente poderia apresentar os documentos corrigidos ou, ao menos, requerer prorrogação devidamente fundamentada no próprio sistema.

Entretanto, a recorrente não apresentou a documentação solicitada dentro do prazo

estipulado, também não registrou qualquer pedido de prorrogação ou justificativa no chat do sistema, permanecendo absolutamente inerte diante da diligência que lhe foi oportunizada.

Além disso, conforme consignado pelo pregoeiro, os contratos inicialmente apresentados não atendiam às exigências do edital, na medida em que afastavam a caracterização de vínculo mínimo entre a empresa e os profissionais, retirando da licitante a responsabilidade direta pela execução dos serviços, o que é incompatível com o objeto da contratação.

Diante do não atendimento da diligência e da persistência das irregularidades, o pregoeiro procedeu corretamente à inabilitação da recorrente e, na sequência, convocou os licitantes remanescentes, culminando na declaração da recorrida como vencedora do certame.

Inconformada, a empresa SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA. interpôs recurso administrativo, alegando, em síntese, ilegalidade na sua inabilitação, suposta criação de exigência não prevista no edital e irregularidade no prazo concedido para diligência, argumentos que, como se demonstrará, não merecem prosperar.

III – DO DIREITO

Inicialmente, cumpre destacar que a atuação do pregoeiro observou rigorosamente os princípios que regem as licitações públicas, especialmente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

A inabilitação da recorrente decorreu de análise objetiva da documentação apresentada, a qual não atendia às exigências editalícias quanto à comprovação de vínculo com os profissionais indicados para execução dos serviços.

Importante esclarecer que não se trata de vedação à contratação de profissionais autônomos, mas sim da necessidade de que os instrumentos apresentados garantam, de forma inequívoca, a responsabilidade da empresa licitante pela execução contratual. No caso concreto, os contratos apresentados pela recorrente afastavam essa responsabilidade, comprometendo a segurança jurídica da contratação e a adequada prestação dos serviços públicos.

Dessa forma, não houve qualquer criação de exigência nova, mas tão somente a correta verificação do cumprimento das condições já previstas no edital, sendo vedado à Administração Pública habilitar empresa que não demonstre capacidade técnica nos termos exigidos. No que se refere à diligência realizada, cumpre ressaltar que foi oportunizada à recorrente a possibilidade de saneamento das falhas identificadas, em consonância com a legislação aplicável. Contudo, a empresa não apresentou os documentos solicitados no prazo concedido, nem sequer requereu prorrogação, o que evidencia sua desídia.

Não se pode admitir que a própria inércia da licitante seja posteriormente utilizada como fundamento para alegação de nulidade do procedimento. O princípio da boa-fé objetiva impõe às partes o dever de colaboração e diligência, o que manifestamente não foi observado pela recorrente. Ademais, ainda que se discuta o prazo concedido, fato é que a recorrente permaneceu completamente inerte, não tendo sequer demonstrado intenção de regularizar sua situação, o que afasta qualquer alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

A jurisprudência e a doutrina são firmes no sentido de que falhas não sanadas no momento oportuno autorizam a inabilitação do licitante, especialmente quando comprometem a comprovação da capacidade técnica e a segurança da futura contratação.



Por fim, a decisão do pregoeiro ao convocar os licitantes remanescentes encontra respaldo no regular andamento do certame, não havendo qualquer irregularidade na declaração da recorrida como vencedora, uma vez que esta atendeu integralmente às exigências do edital.

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, e em face da manifesta improcedência dos argumentos recursais, restando evidente que o presente Recurso Administrativo possui caráter meramente protelatório, buscando, de forma ilegítima, a desclassificação da Recorrida em benefício próprio. Assim, a Recorrida, VITALIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, requer a Vossa Senhoria:

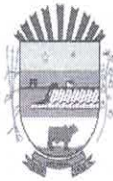
- a) O não conhecimento do recurso, por ausência de requisito indispensável à sua validade e regularidade;
- b) Caso seja dado o conhecimento, no mérito, o **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA**, em face da manifesta contradição e infundamento dos argumentos da Recorrente;
- c) A manutenção da habilitação da empresa VITALIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA no certame;
- d) A continuidade do processo licitatório, prosseguindo com as etapas subsequentes, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e, sobretudo, da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, evitando-se atrasos indevidos e prejuízos ao erário.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Maringá, 13 de abril de 2026.

NADIA DE CASTRO
SILVEIRA:0322438
9931
NADIA DE CASTRO SILVEIRA
CPF: 032.243.899-31
Sócia Administradora

Assinatura do Firmante: NADIA DE CASTRO SILVEIRA
CPF: 032.243.899-31
Data: 13/04/2026 10:00:00
Maringá, 13 de abril de 2026
Maringá, 13 de abril de 2026 10:00:00
Maringá, 13 de abril de 2026 10:00:00



DECISÃO DO PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 049/2026
Pregão Eletrônico nº 007/2026
Recorrente: Sociedade Paranaense de Medicina Ltda.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA.**, em face de sua inabilitação nos Lotes 01 e 02 do Pregão Eletrônico nº 007/2026.

A recorrente sustenta, em síntese:

- Suposta ilegalidade na exigência de vínculo entre empresa e profissionais médicos;
- Alegação de que o edital permite contrato de prestação de serviços;
- Suposta concessão de prazo inferior ao previsto no edital para diligência;
- Violação aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

O recurso **não** merece provimento.

1. DA REAL MOTIVAÇÃO DA INABILITAÇÃO

Diferentemente do alegado pela recorrente, sua inabilitação **não decorreu da vedação ao contrato de prestação de serviços**, mas sim da:

inconsistência e inadequação dos documentos apresentados para comprovação do vínculo profissional exigido no edital.

Durante a análise da habilitação, constatou-se que:

- Os contratos apresentados **não demonstravam de forma clara e inequívoca a vinculação dos profissionais à execução do objeto**;
- Havia **fragilidade jurídica nos instrumentos**, incompatível com a garantia de disponibilidade da equipe técnica;
- Os documentos não atendiam ao objetivo da exigência editalícia: **assegurar que a empresa dispõe, de fato, do corpo técnico necessário à execução contratual.**

2. DA DILIGÊNCIA REGULAR E OPORTUNIDADE DE SANEAMENTO

Ponto central e decisivo:

- ✓ Foi oportunizada diligência à empresa
- ✓ Foi indicado EXPRESSAMENTE o problema
- ✓ Foi orientado COMO sanar:
 - Apresentar novos contratos válidos
 - OU declaração de vínculo futuro conforme edital



PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Construindo um novo futuro

✓ Foi concedido prazo: **16 horas**

E mesmo assim:

A empresa NÃO corrigiu as inconsistências

3. DA LEGALIDADE DO PRAZO DE DILIGÊNCIA (16 HORAS)

A alegação de nulidade por prazo inferior a 24 horas **não procede**, pelos seguintes fundamentos:

(a) Diligência ≠ reabertura de sessão

O item do edital citado pela recorrente (24h) refere-se à **reabertura da sessão pública**, e não ao prazo interno de diligência.

(b) Natureza da diligência (art. 64 da Lei 14.133/2021)

A diligência possui caráter:

- **instrumental**
- **saneador**
- **discricionário**

Não existe prazo legal fixo mínimo.

(c) Jurisprudência consolidada

O entendimento dos tribunais é claro:

A diligência **não pode ser utilizada para suprir inércia da empresa**, apenas para esclarecer ou complementar documentos.

Ou seja: foi dada oportunidade — a empresa **não aproveitou**.

4. DA RESPONSABILIDADE DA LICITANTE

A recorrente tenta transferir à Administração uma falha que é exclusivamente sua.

Porém:

- A empresa foi **alertada de forma objetiva**
- Teve **oportunidade clara de correção**
- Sabia exatamente o que deveria apresentar

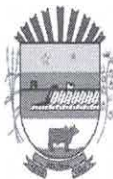
E ainda assim:

Permaneceu inerte ou apresentou documentação insuficiente

5. DA NÃO CRIAÇÃO DE EXIGÊNCIA NOVA

Outro ponto importante:

Não houve criação de exigência nova.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Construindo um novo futuro

O que houve foi:

- ✓ Interpretação técnica do requisito de habilitação
- ✓ Verificação da **efetiva capacidade operacional**
- ✓ Avaliação da **consistência dos vínculos apresentados**

O edital permite contrato de prestação de serviços?

- ✓ SIM

Mas exige que ele seja válido, eficaz e suficiente para garantir execução?

- ✓ TAMBÉM SIM

E isso **não foi atendido**.

6. DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – LIMITES

A recorrente invoca o formalismo moderado.

Correto... porém com limite:

Não se admite o saneamento quando há **ausência material de comprovação adequada**

Aqui não se trata de mero erro formal.

Trata-se de **inconsistência substancial** na comprovação da capacidade técnica.

7. DA SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO

A Administração Pública **não pode assumir o risco** de contratar empresa que:

- Não comprova adequadamente seu corpo técnico;
- Não demonstra vínculo minimamente seguro com os profissionais;
- Não corrige falhas quando oportunizado.

Isso violaria:

- Princípio da eficiência
- Princípio da segurança jurídica
- Interesse público

DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU SOBRE DILIGÊNCIA E LIMITES DO SANEAMENTO

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a diligência deve ser oportunizada para saneamento de falhas, **mas não pode ser utilizada para suprir omissões ou inércia da licitante**, tampouco para permitir a apresentação de documentação substancialmente inadequada.

Nesse sentido:

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência (...) desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia.”

➡ TCU – Jurisprudência consolidada sobre diligências em licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Construindo um novo futuro

Contudo, a mesma jurisprudência delimita claramente:

“A realização de diligência destina-se a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente.”
TCU – entendimento reiterado (art. 64 da Lei 14.133/2021)

DA NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR DILIGÊNCIA — E SEU ESGOTAMENTO

O próprio TCU reforça que a Administração deve oportunizar diligência quando houver falhas sanáveis:

“A desclassificação de proposta sem a realização de diligência para sanar vícios afronta os princípios da isonomia e da competitividade.”
TCU – Acórdão nº 641/2025 – Plenário

Da mesma forma:

“É lícita a admissão da juntada de documentos, em atendimento a diligência, desde que se trate de comprovação de condição pré-existente.”
TCU – Acórdãos nº 2.443/2021, 602/2025 e outros

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta claro que:

- ✓ A empresa foi devidamente diligenciada
- ✓ Teve oportunidade real de saneamento
- ✓ Foi orientada quanto à correção
- ✗ Não atendeu às exigências
- ✗ Não comprovou adequadamente sua capacidade técnica

IV – DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso administrativo, por ser tempestivo, e no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão de inabilitação da empresa **SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA.** nos Lotes 01 e 02 do Pregão Eletrônico nº 007/2026.

Determino:

1. O prosseguimento regular do certame;
2. A remessa dos autos à autoridade superior, nos termos do art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021.

WILIAM BRAZ DA CRUZ NEGRAO
PREGOEIRO

Selvíria – MS, 13 de abril de 2026.